



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: MS 161-94.2015.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: GUAÍBA

IMPETRANTE: MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA.

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 90ª ZE - GUAÍBA

Mandado de segurança. Pedido liminar. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

A transferência de domicílio eleitoral, pleiteada um ano antes da eleição, não pode ser obstada a pretexto da falta de quitação eleitoral em razão de contas julgadas não prestadas. Por se tratar de uma das condições de elegibilidade, o indeferimento pode configurar ameaça ao exercício dos direitos políticos do impetrante.

Permanência, no cadastro eleitoral, da anotação referente a não prestação de contas, a ser analisada por ocasião de eventual registro de candidatura.

Concessão da segurança.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conceder a segurança, confirmando a liminar no sentido de assegurar a transferência de domicílio eleitoral de MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA, permanecendo, entretanto, a anotação da irregularidade na prestação de contas no Sistema da Justiça Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2015.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/12/2015 - 17:33
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 4c2d55c6ea4dbf2949d292ceb66702bb

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: MS 161-94.2015.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: GUAÍBA
IMPETRANTE: MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA.
IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 90ª ZE - GUAÍBA
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ
SESSÃO DE 09-12-2015

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA contra ato da magistrada da 90ª Zona Eleitoral, sediada em Guaíba-RS.

O impetrante refere que solicitou a transferência de seu título eleitoral de Imbé para o município de Eldorado do Sul, mas teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que não estaria quite com a Justiça Eleitoral, pois suas contas de campanha, quando então candidato a deputado estadual nas eleições de 2014, foram julgadas não prestadas.

Informa a pretensão de concorrer ao pleito de 2016, visto que o dia 02 de outubro de 2015 seria o último dia do prazo para cumprir o requisito de 1 ano de domicílio eleitoral na circunscrição.

Cumulou o presente mandado com o pedido de liminar para que a autoridade impetrada efetuassem a transferência do seu título ou fornecesse o protocolo do pedido de transferência.

Alegou possuir direito líquido e certo em relação à certidão de quitação eleitoral e sustentou haver perigo na demora na obtenção do documento, em virtude de suas intenções de transferência de domicílio eleitoral em período superior a um ano antes das vindouras eleições. Juntou documentos (fls. 11-17).

A liminar foi deferida no despacho das fls. 19-20, para autorizar a transferência de domicílio eleitoral do impetrante, ainda que com pendência relativa às contas, mantendo-se a restrição em seu cadastro.

O juízo da 90ª ZE informou nas fls. 27-28 a impossibilidade de transferência



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do título, por irregularidade cadastral, pois constatou-se junto ao Cadastro Nacional de Eleitores a inexistência de opção para transferência de eleitores com ASE 230-1 ativo. Ainda, esclareceu que somente o Corregedor Geral Eleitoral seria autoridade competente para autorizar a transferência de inscrição eleitoral em situação irregular.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral se dá pela denegação da segurança, nos termos constantes nas fls. 32-34.

É o relatório.

VOTOS

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

O mandado de segurança foi impetrado tempestivamente, dia 02.10.2015, ou seja, apenas um dia após o ato coator ter sido praticado (01.10.2015), conforme a informação das fls. 27-28, obedecendo assim ao prazo decadencial de 120 dias, disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

No mérito, o impetrante MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA alega que requereu a transferência de seu domicílio eleitoral do município de Imbé para Eldorado do Sul, o que lhe foi negado pelo juízo da 90ª Zona Eleitoral – Guaíba-RS, face à ausência de quitação eleitoral, em virtude de ter tido suas contas de campanha julgadas como não prestadas, quando candidato a deputado estadual no pleito de 2014.

De fato, o sistema indica a existência de pendências do eleitor, ora impetrante, com a Justiça Eleitoral.

Ao acessar o site de busca de processos desta Corte, verifica-se que o então candidato MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas, ocasionando a falta de quitação com a Justiça Eleitoral. Transcrevo a ementa do acórdão proferido na prestação de contas 1654-43:

Prestação de contas. Candidato. Falta de capacidade postulatória. Art. 33, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

É imprescindível a representação do prestador por meio de advogado, em virtude do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas. Falta de convalidação por representante habilitado após a notificação do candidato.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Aplicação do disposto no art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Contas não prestadas.

Assim, a magistrada subsumiu o caso ao previsto no art. 18, inciso IV, da Resolução TSE n. 21.583/2013, que dispõe: *Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: IV - prova de quitação com a Justiça Eleitoral.*

Dessa forma, o juízo *a quo*, face à impossibilidade de transferência do título, por irregularidade, pois junto ao Cadastro Nacional de Eleitores inexistia a opção para transferência de eleitores com ASE 230-1 ativo, julgou inviável a efetivação da opção cadastral.

Ademais, conclui a magistrada que, ao tomar conhecimento do presente Mandado de Segurança, teria seguido a orientação da Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de confeccionar o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) em formato manual, pois somente o Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral Eleitoral seria a autoridade competente para autorizar a transferência de inscrição eleitoral em situação irregular, inviabilizando a execução da transferência de domicílio, por impossibilidade gerada pelo próprio sistema da Justiça Eleitoral.

Contudo, tenho que a segurança é de ser concedida, de modo a ser determinada a transferência de domicílio eleitoral do impetrante. Por ocasião da análise do pedido de concessão de liminar, eu o deferi porque, na época, bastava aquela medida para assegurar a inocorrência de prejuízo ao jurisdicionado em relação ao exercício de seus direitos políticos, de matiz constitucional, como é cediço.

Transcrevo as razões do deferimento (fls. 19-20):

Entretanto, inequívoco que hoje se encerra o prazo para aquele que pretenda concorrer às eleições de 2016 fazer a transferência de seu título eleitoral, pois é condição de elegibilidade a demonstração de 1 ano de domicílio na circunscrição do pleito, na espécie, Eldorado do Sul.

De outra banda, a análise acerca do preenchimento das condições de elegibilidade e da ausência de inelegibilidade, serão aferidas por ocasião do registro de candidatura.

Dessa forma, tenho que há excesso e pode configurar ameaça no exercício dos seus direitos políticos, a vedação à transferência de seu título eleitoral.

Por isso, a espécie está a reclamar providência que assegure o futuro



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

exercício de direitos, constitucionalmente qualificados – arts. 14 a 18 da Constituição Federal.

Saliento que não se está aqui a afastar a irregularidade na prestação de contas, mas unicamente salvaguardar-lhe o direito a transferir seu título para o município no qual pretende concorrer.

Assim, sobretudo se considerada a finalidade expressa pelo Impetrante no Mandado de Segurança – a transferência do domicílio eleitoral antes de um ano das vindouras eleições, ponto no qual há *periculum in mora* específico, entendo ser suficiente, de momento, conceder a medida liminar, no sentido de determinar seja autorizada a transferência de domicílio eleitoral de MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA, ainda que presente, no Sistema da Justiça Eleitoral, irregularidade na prestação de contas.

Reafirmo a minha posição. Assim, embora ausente a quitação eleitoral, em razão da não apresentação das contas, entendo não ser razoável impedir a transferência do domicílio eleitoral do impetrante, haja vista ser condição de elegibilidade a demonstração de 1 (um) ano de domicílio na circunscrição do pleito.

Nesse cenário, tenho que negar a transferência seria prejudicar o preenchimento das condições de elegibilidade, as quais devem ser analisadas tão somente por ocasião do registro de candidatura.

Nessa linha, VOTO no sentido de conceder a segurança, confirmando a liminar, no sentido de assegurar a transferência de domicílio eleitoral de MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA, permanecendo, entretanto, a anotação presente no Sistema da Justiça Eleitoral, em razão da irregularidade na prestação de contas.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Li atentamente o voto do relator que, com brilhantismo, bem analisou a questão trazida aos autos. De fato, embora exista previsão normativa de que a transferência de domicílio eleitoral não pode ser realizada em caso de ausência de quitação, mostra-se justa e adequada a decisão aplicada ao caso concreto, no sentido de que se assegure o direito à transferência e se mantenha a falta de quitação do impetrante com a Justiça Eleitoral.

Com essas considerações, acompanho o voto do relator.

Demais julgadores acompanharam o voto do relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Número único: CNJ 161-94.2015.6.21.0000

Impetrante(s): MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA (Adv(s) Thales Vinicius Bouchaton)

Impetrado(s): JUIZ ELEITORAL DA 90ª ZE - GUAÍBA

DECISÃO

Por unanimidade, concederam a segurança.

Des. Luiz Felipe Brasil
Santos
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - presidente -, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez e Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.